ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Cuitegi

(Casa Virgolino Cavalcante de Melo)

APROVADO em ÚLTIMA discussão.
Em 29 / 10 / 1996
Presidente

LEI Nº 131/96 DE 29 DE OUTUBRO DE 1996.

Estabelece diretrizes para o Orçamento Geral do Município de Cuitegi, relativo ao exercício de 1997 e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Cuitegi, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Cuitegi, relativo ao exercício de 1997, será elaborado de conformidade com as diretrizes da presente lei.

Art. 2º - O encaminhamento da Proposta Geral do Orçamento será realizado até o final do nono mês do corrente exercício.

Art. 3º - Não havendo aprovação da proposta até o início do recesso parlamentar, a Câmara Municipal será convocada, de imediato extraordinariamente, permanecendo em atividade até a votação da matéria.

Parágrafo Único - Não havendo aprovação da matéria até 31 de dezembro de 1996, a programação nela constante será executada a razão de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação por mês, até que seja concluído o processo de votação.

Art. 4º - A Receita Orçamentária própria será estimada com base em projeções realizadas através de levantamentos de arrecadações anteriores, considerando o desempenho econômico do município.

Art. 5º - As Transferenças Federais e Estaduais serão incluídas na receita com base em informações fornecidas pelos seteres competentes.

Art. 6º - É vetada a inclusão de estimativas de operações

que não estejam autorizadas na forma da Legislação Vigente.

Art. 7º - A Receita Tributária estimada não poderá ser inferior a 1,0% (um por cento) da receita total.

Art. 8º - As Transferências Federais e Estaduais decorrentes de convênios incluir-se-ão na estimativa da receita, de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo órgão competente.

Art. 9º - O montante da receita resultante de operações de créditos estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas fixadas.

Art. 10º - As despesas relativas aos Programas de Assistências' serão fixadas através de dotação específica cuja discriminação deverá identificar a sua finalidade.

Parágrafo Único - As doações a qualquer título exceto em dinheiro independerão de recibo assinado pelo beneficiário, bastando a indicação do seu nome, endereço e número do documento de identidade.

Art. 11º - As despesas relativas a exercícios anteriores que não tenham sido processadas na época própria, serão objetos de dotações específicas, observando o seguinte:

I - As relativas aos setores de educação e saúde serão objetos de Dotação alocadas aos departamentos respectivos.

II - As relativas aos demais setores constarão alocação ao Departamento de Finanças.

Art. 12º - O orçamento manterá a igualdade entre a receita e despesa, vetada a aprovação de propostas deficitárias, ressalvada a hipótese de estimativa de operações de créditos legalmente autorizadas.

Art. 13º - Os programas relativos a educação à criança de 0 a 6 anos e ao Ensino Fundamental constarão da peoposta separadamente destinando-se ao primeiro nunca menos de 10% (dez por cento) do valor global destinado a manutensão e desenvolvimento do ensino.

Art. 14º - O montante de recursos destinados a educação não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos a qualquer título.

Art. 15º - A despesas com resgates de dívidas previdenciárias e resultantes de parcelamento a qualquer título, serão objeto de dotação específica.

Art. 16º - A Proposta Orçamentária consignará dotações destinadas a contribuições ao PASEP, nunca inferior a 01% (um por cento)da receita estimada.

Art. 17º - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos com antecipação da receita, prevista no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 18º - Será dotação correspondente a contrapartida municipal de no mínimo 10% (dez por cento), quando se tratar de investimento resultante de convênio com entidades Federais.

Art. 19º - É vetada a inclusão de dotações que visem auxiliar entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública na forma da lei.

Art. 20º - A Proposta Orçamentária poderá consignar dotações' globais destinadas a:

I - Construção, reforma e ampliação de prédios.

II - Construção e reconstrução de pavimentação, meio-fio, linha d'água e galerias.

III - Execução de Projetos de Eletrificação e expansão de redes de distribuição de energia.

IV - Construção e recuperação de Estradas Vicinais e execução de Obras D'arte.

V - Execução de Projetos de Urbanificação, compreendendo infra estrutura urbana.

Art. 21º - A despesa com pessoal não excederá a 60% (sessenta por cento) do montante das receitas correntes estimadas.

Art. 22º - A Proposta Orçamentária consignará dotações destinadas a aquisição de equipamentos, independentemente de especificações

Art. 23º - A Proposta Orçamentária destinará nunca menos de 8 08% (oito por cento) da Receita do Fundo de Participação dos Municí

pios, para manutensão dos Serviços de Saúde.

Art. 24º - A Lei do Orçamento deverá conter autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de operações de créditos por antecipação da receita, observadas as normas contidas na resolução nº 58 de 13 de dezembro de 1990, do Senado Federal.

Art. 35º - As despesas realizadas à conta de recursos colocados à disposição do município pela união e/ou pelo estado com destinação específica, objeto de convênio, independerão de autorização legislativa específica, excetuando-se ao limite previsto para abertura de Crédito Suplementar.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27º - Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Cuitegi, Estado da Paraíba, em 29 de outubro de 1996.

Maria Evanísia Paulino e Silva
Prefeita Constitucional

LEI Nº 131 DE 29-10-96

APROVADO em 1. discussão.
Em 24/10/1996
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

PROJETO DE LEI Nº 04/96 EM, 26 DE SETEMBRO DE 1996.

APROVADO em 2. discussão.
Em 29/10/1996
Presidente

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1997 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, relativo ao exercício de 1997, será elaborado de conformidade com as diretrizes estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2º - O encaminhamento da proposta geral do Orçamento será realizado até o final do nono mês do corrente exercício.

Art. 3º - Não havendo aprovação da proposta até o inicio do recesso parlamentar, a Câmara Municipal será convocada, de imediato, extraordinariamente, permanecendo em atividade até a votação da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo aprovação da matéria até 31 de dezembro de 1996, a programação nela constante será executada a razão de 1/12 (hum doze avos) do total de cada Dotação pôr mês, até que seja concluído o processo de votação.

Art. 4º - A Receita Orçamentaria própria será estimada com base em projeções realizadas através de levantamentos de arrecadações anteriores, considerado o desempenho econômico do Município.

Art. 5º - As transferências Federais e Estaduais serão incluídas na receita com base em informações fornecidas pêlos setores competentes.

Art. 6º - É vetada a inclusão de estimativas de operações de créditos que não estejam autorizadas na forma da legislação vigente.

Art. 7º - A Receita Tributária estimada não poderá ser inferior a 1,0% (hum pôr cento) da Receita total.

Art. 8º - As transferências Federais e Estaduais decorrentes de Convênios incluir-se-ão na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo Órgão competente.

Art. 9° - O montante da receita resultante de operações de credito estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas fixadas.

Art. 10 - As despesas relativas aos programas de assistências serão fixadas através de dotação especifica cuja discriminação deverá identificar a sua finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As doações a qualquer titulo exceto em dinheiro independerão de recibo assinado pelo beneficiário, bastando a indicação do seu nome, endereço e numero do documento de identidade.

Art. 11 - As despesas relativas a exercício anteriores que não tenham sido processadas na época própria serão objetos de dotações especificas observado o seguinte:

1- As relativas aos setores de Educação e Saúde serão objeto de dotação alocadas aos departamentos respectivos;

2- As relativas aos demais setores constarão alocação ao departamento de Finanças.

Art. 12 - O Orçamento manterá a igualdade entre a receita e despesa, vetada a aprovação de propostas deficitárias, ressalvada a hipótese de estimativa de operações de créditos legalmente autorizadas.

Art. 13 - Os programas relativos a Educação a criança de 0 a 6 anos e ao ensino fundamental constarão da proposta separadamente destinando-se ao primeiro nunca menos de 10% (dez pôr cento) do valor global destinado a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 14 - O montante de recursos destinados a Educação não será inferior a 25% (vinte e cinco pôr cento), da Receita resultante de impostos a qualquer titulo.

Art. 15 - A despesa com resgate de dividas providenciarias vencidas e resultantes de parcelamento a qualquer titulo serão objeto de dotação especifica.

Art. 16 - A Proposta Orçamentaria consignará dotações destinadas a contribuições ao PASEP, nunca inferior a 1% (hum pôr cento) da receita estimada.

Art. 17 - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos com antecipação da receita, prevista no projeto de Lei Orçamentaria.

Art. 18 - Será dotação correspondente a contrapartida municipal de no mínimo 10% (dez pôr cento) quando se trata de investimento resultante de Convênio com entidades Federais.

Art. 19 - É vetada a inclusão de dotações que visem auxiliar entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública na forma da Lei.

Art. 20 - A Proposta Orçamentaria poderá consignar dotações globais destinadas a:

1- Construção, reforma e ampliação de prédios;

2- Construção e reconstrução de pavimentação, meio-fio, linha d'água e galerias;

3- Execução de projetos de eletrificação e expansão de redes de distribuição de energia;

4- Construção e recuperação de estradas vicinais e execução de obras d'arte;

5- Execução de projetos de urbanificação, compreendendo infra estrutura urbana.

Art. 21 - A despesa com pessoal não excederá a 60% (sessenta pôr cento) do montante das receitas correntes estimadas.

Art. 22 - A Proposta Orçamentaria consignará dotações destinadas a aquisição de equipamentos, independentemente de especificações.

Art. 23 - A Proposta Orçamentaria destinará nunca menos de 8% (oito pôr cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios, para manutenção dos serviços de Saúde.

Art. 24 - A Lei do Orçamento deverá conter autorização para abertura de Crédito Suplementares e contratação de operações de créditos pôr antecipação da receita, observadas as normas contidas na resolução nº 58 de 13 de dezembro de 1990, do Senado Federal.

Art. 25 - As despesas realizadas à conta de recursos colocados a disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação especifica, objeto de Convênio, independerão de autorização Legislativa especifica, excetuando-se ao limite previsto para abertura de crédito suplementares.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor no dia e data de sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, ESTADO DA PARAÍBA, em 26 de setembro de 1996.

MARIA EVANISIA PAULINO E SILVA
PREFEITA CONSTITUCIONAL